

OS IMPACTOS LABORAIS NO DESENVOLVIMENTO E NA IMPLEMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA 4.0: UMA VISÃO FRATERNA DA IDENTIDADE DO TRABALHADOR E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

LABOR IMPACTS ON THE DEVELOPMENT AND IMPLEMENTATION OF INDUSTRY 4.0: A FRATERNAL VIEW OF WORKER IDENTITY AND THE SOCIAL VALUE OF WORK

Matheus Soletti Alles¹

RESUMO: O artigo tem como objeto de estudo as repercussões no cenário laboral decorrente da implementação da Indústria 4.0 e da sua organização de trabalho, imprimindo novas relações laborais no cotidiano dos seres humanos. A prerrogativa do tema perpassa a sua importância através dos impactos dos avanços tecnológicos derivados dos processos de automação e inteligência artificial como forma de enfraquecimento do reconhecimento e dos próprios aspectos inerentes a identidade do trabalhador e do valor social do trabalho, em que o problema apresentado é analisado sob o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Fraternidade, aplicando-os aos conceitos de comunidade, cooperação e confiança.

PALAVRAS-CHAVE: Indústria. Automação. Trabalho. Fraternidade. Dignidade.

ABSTRACT: *The article's object are the repercussions in the labor scenario resulting from the implementation of Industry 4.0 and its work organization, imposing new labor relations to the day-to-day life of human beings. The importance of this topic is felt through the impacts of technological advances derived from the processes of automation and artificial intelligence as a means of weakening the recognition and the very aspects inherent to the identity of the worker and the social value of work. The problem is analyzed from the viewpoint of the Principle of Dignity of the Human Person and Fraternity, applying it to the concepts of community, cooperation, and trust.*

KEYWORDS: *Industry. Automation. Work. Fraternity. Dignity.*

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – A indústria 4.0 e a organização do trabalho: seres humanos ou máquinas?; 3 – A identidade laboral e o valor social do trabalho; 4 – Os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Fraternidade como fatores de confiança, cooperação e comunidade nas relações laborais; 5 – Considerações finais; 6 – Referências bibliográficas.

1 *Professor de Direito do Trabalho na Universidade Luterana do Brasil (ULBRA); mestre em Direito pelo Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); membro do grupo de pesquisa em Direito e Fraternidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; professor corresponsável do grupo de pesquisa sobre Justiça e Meios Consensuais de Resolução de Conflito da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Lattes: 5464928148149513. Orcid: 0000-0002-4142-6185. E-mail: alles.mths@gmail.com.*

1 – Introdução

A globalização é termo multidimensional e fator preponderante na realidade atual, principalmente no que diz respeito às relações de trabalho, sendo que, nesse ambiente, anuncia-se o termo “Indústria 4.0” como a “4ª Revolução Industrial” definida por meios de automação de produção e da manifestação da inteligência artificial.

Contudo, observados os fatores inéditos que são objetos de constante desenvolvimento pela indústria, o assunto propicia um campo de incógnitas sobre a possibilidade de efeitos adversos à saúde do trabalhador derivados da organização do trabalho. As novas relações laborais que integram o cotidiano somam-se às consequências originadas pelas demais Revoluções Industriais, inserindo o trabalhador em cenário nebuloso sobre o presente e o futuro através de seu ofício.

O tema proposto situa-se nos resultados posteriores às reflexões sobre “rotina” de trabalho de Diderot, do “espírito de mercado” de Adam Smith, dos resultados da conceituação de organização laboral definida por Henry Ford e Frederick Taylor, além da “regra métrica” e da “engenharia racional” de Daniel Bell (DEJOURS, 2006, p. 22), em que se analisa a possibilidade de as novas relações laborais implicadas pela automação e informatização dos meios de produção degradarem a identidade do próprio laborador e dos efeitos de sociabilidade produzido pelo ofício desempenhado.

Logo, o artigo divide-se na noção do termo “Indústria 4.0” e da forma de sua estrutura laboral alvo de constante implementação no mercado industrial contemporâneo, com análise do papel do ser humano trabalhador no respectivo ambiente, mediante o conceito de identidade laboral e do conceito de valor social do trabalho, objeto de sequente abordagem.

Por fim, promove-se o exame da conjectura apresentada pelo tema sob a ótica dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Fraternidade, por intermédio de uma noção de confiança, cooperação e comunidade nos liames trabalhistas, que buscam a compreensão do assunto de renovado estudo referente às constantes mudanças no ofício e ambiente dos trabalhadores em razão dos avanços tecnológicos.

2 – A Indústria 4.0 e a organização do trabalho: seres humanos ou máquinas?

O Governo Federal, através do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, implementou a denominada “Agenda Brasileira para a Indústria 4.0”, com o *slogan* “O Brasil preparado para o futuro”.

Ao ser introduzido o termo Revolução Industrial 4.0, é traçada uma linha histórica das demais revoluções da indústria, definindo-as como: mecânica, em

alusão a 1ª Revolução Industrial de 1780, elétrica, referente à 2ª Revolução Industrial de 1870 e de automação categorizada como a 3ª Revolução Industrial, a partir de 1969 – com o que se apresenta a 4ª Revolução Industrial como a soma das principais tecnologias que permitem a integração física, digital e biológica.

Precisamente, a denominada 4ª Revolução Industrial, proveniente dos avanços obtidos ante as demais inovações das revoluções anteriores, tem definição global como termo coletivo de tecnologias e conceitos valorativos numa cadeia organizacional (HERMAN, 2015, p. 68), veiculada, inicialmente, pelo governo alemão, desde 2011, como parte de uma estratégia de implementação de alta tecnologia, motivada por aspectos de inovação e liderança (KAGERMAN; LUKAS; WHASTLER, 2011, p. 28).

Contudo, observado o procedimental técnico de sua implementação representada por métodos de manufatura aditiva, inteligência artificial, internet das coisas, biologia sintética e sistemas ciber-físicos, tem-se que, invariavelmente, a sua perfilhação depende de uma aproximação do ser humano com a máquina em contrapartida ao distanciamento das relações interpessoais, no que diz respeito à consecução dos objetos pretensos.

A rotina e os efeitos do sistema de produção da indústria, desde muito é matéria de estudo renovado, principalmente no que tange à prospecção de seus efeitos, posto que a natureza integrativa das revoluções demanda a constante soma de seus marcos característicos para promoção de desenvolvimento distinto.

Assim, em atento à congruência dos pontos explicitados, surge o questionamento derivado acerca do indivíduo responsável pela operacionalização dos avanços industriais: o trabalhador.

Os contornos da flexibilização, descentralização e multidisciplinariedade inerente às novas funções e relações laborais que acompanham o avanço da indústria como meio de produção de capital vêm sendo ressaltados de forma mais concisa desde as caracterizações da 3ª Revolução Industrial, mediante novos padrões tecnológicos de automação flexível, eletrônicos, em que a organização do trabalho passa a ser valorizada pela concomitância da variabilidade funcional e de capacitação dos trabalhadores (SALERNO, 1992, p. 106), passando a ser a atividade contemporânea do proletariado, em linhas gerais, de tempo e qualidade na operação de sistemas informatizados e maquinários em relação à atividade outrora desenvolvida, revestida por funções fixas, previsíveis e de interação humana.

Na Indústria 4.0, partindo de uma conscientização da natureza versátil exigida ao trabalhador, desenvolve-se um estudo mais complexo sobre a atividade laboral que movimentará a indústria.

A complexidade no controle entre processos e máquinas ministrados pelo ofício humano, levaram, inclusive, a readoção de um modelo central de trabalho, separado em cinco pontos, constituídos no desenvolvimento do planejamento da indústria, na divisão do planejamento industrial, objetivos, planos de ação e execução da ação (DOMBROWSKI, 2015, p. 103).

O plano proposto e o objeto de implementação têm como finalidade a coordenação e a regularidade que consigam extrair o fiel desenvolvimento do labutador e o correto desempenho dos sistemas e da maquinaria para a consecução da atividade exercida em determinado segmento.

Nota-se, pois, uma sobreposição do modelo anglo-americano definido pelo banqueiro francês Michel Albert, em que há maior evidência ao capitalismo de livre-mercado, mediante uma subordinação da burocracia do Estado à economia (ALBERT, 1992, p. 105), cuja demanda medida é atrelada à não centralização do poder, ao regime de multiquificação e à flexibilidade de trabalhadores.

No cenário político descrito por Albert destaca-se a reflexão realizada por Richard Sennett, em sua obra “A Corrosão do Caráter”, onde o autor efetiva breves ensaios sobre a possibilidade dos efeitos adversos do modelo anglo-americano no ambiente laboral, *in verbis*:

“Concentração sem centralização. Um regime flexível tem uma terceira característica. As mudanças nas redes, mercados e produção que ele utiliza permitem o que parece ser um oxímoro, a concentração de poder sem centralização do poder.

Uma das afirmações em favor da nova organização do trabalho é que descentraliza o poder, quer dizer, dá às pessoas nas categorias inferiores dessas organizações mais controle sobre suas atividades.

(...)

A sobrecarga administrativa de pequenos grupos de trabalho com muitas tarefas diversas é uma característica frequente da reorganização empresarial (...) Fazer tais experiências com dezenas ou centenas de milhares de empregados exige imensos poderes de comando. À economia da desigualdade, a nova ordem acrescenta assim novas formas de poder desigual, arbitrário, dentro da organização.” (SENNET, 2016, p. 61)

Nessa senda, a construção de uma ideologia em que se assemelha o trabalho do ser humano ao trabalho da máquina, olvidado aos efeitos da sociabilidade intrínseca ao labor, poderão possuir efeitos adversos à própria conscientização humana, não só em razão da função desempenhada como ofício, como também

do motivo pelo qual aquele ofício é realizado, inserindo o labor como fator exclusivo entre acúmulo de capital e sobrevivência.

Eis que se torna relevante a abordagem do trabalho pela Indústria 4.0, não restrita tão somente a consecução do exercício produtivo e sim cooperada aos demais fatores que promovem a interação social e o preenchimento de requisitos subjetivos atrelados ao reconhecimento do próprio sujeito trabalhador (DEJOURS, 2006, p. 82), os quais o auxiliam perante a consolidação de sua saúde física e psicológica, local em que se manifesta a concretização dos direitos fundamentais trabalhistas (DELGADO; DELGADO, 2014, p. 208), que asseguram a dignidade do ser humano trabalhador.

3 – A identidade laboral e o valor social do trabalho

A implementação constante no avanço da indústria de um modelo anglo-americano voltado à descentralização do poder e flexibilidade do regime de trabalho, manifesta-se na exigência de uma vasta qualificação mútua entre o ser humano e a tecnologia como forma de persecução aos resultados exigidos pelo mercado.

Essa equiparação entre ser e objeto no desempenho pleno de suas funções e o anseio de uma programação do trabalho, imprime a exigência pelo avanço do regime capitalista, que passa a se manifestar em diversos setores laborais e que adquire higidez no papel exercido pelo trabalhador na Indústria 4.0.

Nesse sentido, evidencia-se o estudo realizado pelo sociólogo e professor da Universidade de Nova York, Richard Sennett, que demonstra não só a constatação dos efeitos do avanço industrial e do próprio capitalismo, como também os resultados manifestados à identidade do ser humano (SENNETT, 2016, p. 114).

O ensaio aborda, de forma comparativa, a rotina de labor de uma padaria localizada em Boston, nos Estados Unidos, em meados da década de 1970, quando o trabalho era exercido por greco-americanos que, apesar de termos ambientais insalubres e de demanda excessiva do trabalho manual, criavam laços solidários entre si reclamados não só pela identidade étnica, mas principalmente pela cooperação necessária à consecução e coordenação das vastas atividades da padaria.

A comparação está perante a mesma padaria, só que de sua organização de trabalho no final da década de 1990, em que houve a flexibilização e a computadorização de inúmeros procedimentos (SENNETT, 2016, p. 184).

O ponto central da ótica comparativa de Sennett reside no fato de que deixou de existir o exercício da atividade artesã do padeiro, onde o sujeito deixou

de ter contato direto com os instrumentos criativos de sua atividade, passando a realizá-la através de um sistema operacional, resultando na seguinte constatação:

“Trabalhadores dependentes de programas, eles também não podem ter conhecimento prático. O trabalho não é mais legível para eles, no sentido de entender o que eles estão fazendo.” (SENNETT, 2016, p. 76)

A afirmação transcrita foi observada e corroborada a partir de diálogos com os padeiros trabalhadores da panificadora de Boston no final de 1970, quando manifestado orgulho da profissão, ponderadas as condições adversas dos padeiros da mesma padaria no final da década de 1990, em que os próprios padeiros admitiam que não exerciam a sua função laboral dentro da padaria, mas sim uma consciência do exercício de uma ou várias atividades simples e que a qualificação exigida pelo mercado permitiam não somente trabalhar, de forma operacional ao sistema inserido, na área correlata à padaria, como até mesmo em gráficas, sapatarias, certificando a plasticidade do labor.

O respectivo ensaio transmite um questionamento interessante à natureza da identidade do trabalho, principalmente no que tange à racionalidade e ao próprio reconhecimento do ser humano como ser trabalhador. Não se trata de ignorar as condições adversas de trabalho e os mecanismos de avanço à proteção ao meio ambiente laboral invariavelmente presentes a partir dos avanços tecnológicos, mas sim de conferir a notoriedade existente aos efeitos da personalidade do indivíduo e possibilidade de uma afetação negativa ao seu próprio reconhecimento.

Os padeiros contemporâneos de Boston, assim como os demais trabalhadores surgidos e moldados pelos avanços da indústria e do mercado, situam-se em uma condição de risco ao conhecimento de si mesmos, bem como do cerne pelo qual desempenham sua atividade laboral, ameaçando um dos principais discernimentos filosóficos pertencentes à racionalidade do ser humano, definido por René Descartes, a partir da sentença “*cogito ergo sum*”.

O trabalhador, doravante o cenário em que tão somente reconhece o resultado pelo qual opera determinados sistemas e máquinas, desconhecendo os fatores causais de sua atividade, passa velar-se de um juízo valorativo inerente a si mesmo, em que o prejuízo ao pensamento acaba por afetar a própria lógica.

Nesse sentido, faz-se pertinente o destaque às proposições fundamentais que respaldam o método analítico de Descartes, ao ser consignado pelo filósofo que:

“(…) portanto, em lugar desse grande número de preceitos de que se compõe a lógica, achei que me eram suficientes os quatro seguintes, uma vez que tornasse firme e inalterável a resolução de não deixar uma só vez de observá-los. O primeiro era o de nunca aceitar algo como ver-

dadeiro que eu não conhecesse claramente como tal; ou seja, de evitar cuidadosamente que a pressa e a prevenção, e de nada fazer constar de meus juízos que não se apresentasse tão clara e distintamente a meu espírito que eu não tivesse motivo algum de duvidar dele. O segundo, o de repartir cada uma das dificuldades que eu analisasse em tantas parcelas quantas fossem possíveis e necessárias a fim de melhor solucioná-las. O terceiro, o de conduzir por ordem meus pensamentos, iniciando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para elevar-me, pouco a pouco, como galgando degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e presumindo até mesmo uma ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros. E o último, o de efetuar em toda parte relações metódicas tão completas e revisões tão gerais nas quais eu tivesse certeza de nada omitir.” (DESCARTES, 1999, p. 49)

O prejuízo ao termo “*cogito ergo sum*” de René Descartes assume forma não só no exercício da atividade desenvolvida pelo labutador, como também se faz presente no ambiente acentuado pelo capitalismo e avanços tecnológicos, em que a oferta global de trabalhadores e sua precarização atuam como demanda recorrente para implementação de novas tecnologias.

O conjunto analisado mitiga a perícia desenvolvida pelo trabalhador através da autocrítica e autodisciplina, em que é afastada ante a valoração das instituições voltadas à objetivação de suas atividades em lapso temporal cada vez mais curto, o qual possibilita obstar o desenvolvimento da racionalidade do ser humano trabalhador (SENNETT, 2006, p. 112).

Ademais, ao mesmo instante em que se examinam os efeitos possíveis do enfraquecimento do “*cogito*”, torna-se congruente e de essencial participação o juízo da expressão “*ergo sum*”, uma vez que o ato de pensar atua como pressuposto à sensação de existência e pertencimento do ser humano.

É nesse aspecto que impera o fator construtivo da identidade social do indivíduo através do trabalho, distanciando-o do exercício de determinado ofício como simples acúmulo de capital.

Isso porque o distanciamento de uma visão laboral analisada exclusivamente sob o prisma da realização econômica entre o ofício e o recurso gerado, permite a análise do trabalho como um todo, incluindo os efeitos sociais por ele produzidos, direta ou indiretamente, através de novas aspirações, formas de convívio e do reconhecimento do seu impacto no conjunto de relações interpessoais.

Denys Cuche alerta para a função heterogênea do labor, principalmente no que tange a seus aspectos de identidade (CUCHE, 1999, p. 183), pelo ambiente laboral e pela atividade desenvolvida, em que participam uma multiplicidade de grupos.

“A construção da identidade se faz no interior de contextos sociais que determinam a posição dos agentes e por isso mesmo orientam suas representações e suas escolhas. Além disso, a construção da identidade não é uma ilusão, pois é dotada de eficácia social, produzindo efeitos sociais reais. A identidade é uma construção que se elabora em uma relação que opõe um grupo aos outros grupos, com os quais está em contato.” (CUCHE, 1999, p. 184)

Nessa cognição, verifica-se o sentido amplo do trabalho como fator influente à formação e manutenção da identidade social. A possibilidade não só de participar de diferentes ambientes, mas de estar em contato com múltiplas pretensões se reúne também com a realização financeira, expandindo a natureza participativa e essencial do indivíduo trabalhador, tanto perante o desenvolvimento de seu próprio conhecimento, como perante aos demais partícipes de suas relações.

A manifestação da sociabilidade denota o caráter transcendente inerente ao labor do homem, trazendo à baila o senso de cooperação e a constituição da comunidade.

O trabalho não direcionado estritamente para os fins da indústria, mas para o próprio ser trabalhador e para sua interatividade interpessoal, revelam aspectos que justificam a criação do chamado valor social do trabalho, que apesar de presente desde o surgimento das relações laborais ganhou reconhecimento internacional quando da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, no ano de 1948, através da Resolução nº 217-A (III).

A referida Declaração, qual inaugura marco histórico da universalidade dos Direitos Humanos, define nos respectivos itens do artigo 23 direitos que buscam assegurar o sustento próprio, de seus dependentes e compatíveis com a dignidade, acrescentados, se necessário, outros meios de proteção social, inclusive, subsequente ao excerto assegura o livre direito de organização e ingresso no sindicato para a proteção de seus interesses, relevando, de maneira positiva o aspecto coletivo do labor.

Nacionalmente, o valor social do trabalho é asseverado como princípio fundamental da República Federativa no Brasil, conforme estatui o art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. A sociabilidade inerente ao labor pode ser ainda verificada na interpretação de Maurício de Carvalho Góes e Wilson Engelman (2015, p. 86) sobre a temática, ao disporem:

“Nota-se, assim, que o art. 170 da Carta Federal refere-se à expressão valorização do trabalho, porém, por força do inciso IV, do art. 1º, do mesmo diploma, a ordem econômica tem por imposição máxima a observância do valor ‘social’ do trabalho. Essa ideia é reforçada pelo

art. 193 da Constituição, onde o trabalho é apontado como primado da ordem social.”

Isto é, o desenvolvimento da ordem econômica resta intimamente ligado com a forma de tratamento do Estado para com o trabalho dos seus cidadãos, bem como com o reflexo que o trabalho gera em todo o sistema. É uma via de mão dupla: protege-se o trabalho, pois este produz reflexos sociais que, por sua vez, influenciam no desenvolvimento da economia estatal (GOÊS; ENGELMANN, 2015, p. 87).

O reconhecimento, a confiança e a valorização do ser humano trabalhador por terceiros e por si, alheiam-se aos fatores de comunidade e cooperação que consolidam a sociedade e definem o axioma de valor social do trabalho como sistema circunscrito ao esforço humano, atuando o labor como “primeiro preço, o dinheiro da compra inicial de todas as coisas” (BARZOTTO, 2007, p. 158).

Assim, provoca-se a indagação no sentido de: se a organização laboral proveniente das novas relações de trabalho e definida pela Indústria 4.0, demanda uma natureza preventiva de que o ser humano não pode ser referido como mercadoria integrante da produção e prestação de serviços, sob pena de violar o direito que o trabalho separa o conceito de mercadoria do ser trabalhador (SUPIOT, 2007, p. 36), proibindo seu tratamento como coisa.

Mais: instiga-se a interpelar a valia da empresa no que diz respeito à sua finalidade, ao transcender os déficits e superávits do livro-caixa, demonstrando também valor à própria comunidade e aos interesses dos cidadãos (SENNETT, 2016, p. 242).

Contudo, considerar a estruturação dos contemporâneos liames laborais na 4ª Revolução Industrial como forma de irradiação de mecanismos de indiferença ao trabalhador, onde não há demonstração de sua necessária e subjetiva participação, fomenta também subsecutiva indagação, no que tange aos resultados adversos desse sistema à saúde do próprio labutador e, precisamente, de como combater a visualização e a operacionalização do trabalho atrelado a uma cultura exclusivamente capitalista.

4 – Os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Fraternidade como fatores de confiança, cooperação e comunidade nas relações laborais

A aferição dos argumentos deduzidos neste estudo marca, no entanto, que o caminho percorrido através da construção e consolidação da organização laboral pela Indústria 4.0, com a eclosão do valor do trabalho industrial em detrimento do valor do trabalho para o próprio ser humano, encontra óbice no senso do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Fraternidade. O primeiro manifesta-se, *prima facie*, na compreensão do próprio labutador como digno e

útil, através da consecução de uma série de direitos inerentes à natureza do ser humano, residindo a dimensão intersubjetiva do respectivo Princípio mediante sua conceituação pelo doutrinador Ingo Sarlet (2010, p. 45), que expõe:

“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.”

A compreensão tutelada por Sarlet permite uma visualização universal da dignidade da pessoa humana que integra o próprio Estado e a comunidade, além da noção de corresponsabilidade do próprio indivíduo digno com os demais pares, não afastando a relevância da natureza do trabalho como meio de afirmação da identidade do indivíduo trabalhador como fonte de inclusão, reconhecimento e influência da “imagem que faz de si, cada sujeito, em relação ao seu valor social e utilidade, traduzindo-se em fonte de dignidade e autoestima” (MELLO FILHO; DUTRA, 2014, p. 568).

A dignidade da pessoa humana transmite a identidade compreendida na frase “*cogito ergo sum*” dita por Descartes (DESCARTES, 1999), referente ao autorreconhecimento do ser, tanto quanto do trabalho humano como horizonte social (DURKHEIM, 1999, p. 102), em que o trabalhador deve ser visto e tratado como digno e que assim possa compreender as vastas finalidades de suas ações.

A percepção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no estudo desta temática soma-se à natureza transnacional dos Direitos Humanos e os efeitos interestruturais e sociais produzidos pelo labor, onde se manifesta também o Princípio da Fraternidade como aporte teórico e prático, mediante seu caráter hermenêutico universal, fundado no auxílio recíproco entre sujeitos, de forma paritária.

Assim, a visão fraterna situa-se principalmente no ambiente laboral, para que o trabalhador não se sinta meramente como uma engrenagem de uma máquina através de seu ofício, denotando seus elementos característicos como a universalidade e a promoção de uma sociedade livre e igual (BARZOTTO; OLIVEIRA, 2018, p. 154).

O Princípio da Fraternidade possibilita a participação não só do Poder Público como da própria sociedade civil para o reconhecimento do ser huma-

no trabalhador na Indústria 4.0 e de sua essencialidade no ambiente laboral, a partir da construção de laços firmes entre sujeitos, sem qualquer discriminação.

De forma oportuna, destaca-se que não há dissociação do respectivo Princípio ao chamado Princípio da Solidariedade, mas sua aplicação de forma integrativa ante ao caráter interestrutural fraterno, por intermédio de um vínculo de subsidiariedade vertical, conforme, categoricamente, posiciona-se Antônio Maria Baggio (2008, p. 113), *in verbis*:

“Assim, podemos identificar a fraternidade com aquela solidariedade que chamaremos horizontal, uma vez que surge do socorro mútuo prestado entre as pessoas, e que se coloca ao lado daquela outra forma de solidariedade, ligada à fraternidade por um vínculo de subsidiariedade, e que chamaremos vertical, baseada na intervenção direta do Estado (e dos poderes públicos) em socorro das necessidades.”

Trata-se de uma perspectiva como embasamento teórico na forma de composição fraternal de direitos que buscam compreender e analisar o cenário laboral em que atua considerável tecnológica na atualidade, onde a fraternidade pode, sem qualquer natureza imperativa e excludente, provocar substanciais mudanças nos sistemas sociais por um critério de irmandade (POZZOLI; HURTADO, 2015, p. 316).

Nesse cenário se destaca o prisma prático da fraternidade, que pode ser extraído da própria “Declaração dos Direitos e dos Deveres do Homem e do Cidadão” que integrou a Constituição francesa de 1795, em que prospera o reconhecimento do outro através de uma conduta positiva e negativa, ao ser determinado como princípio que não deverá ser feito a outrem aquilo que não gostaria que fizesse a si, tal qual deverá ser feito constantemente aos outros o bem que a si é desejado (BARZOTTO, 2019, p. 111).

Não obstante, na concomitância não de um antropocentrismo radical onde existe o estudo do homem somente ao próprio homem, mas também considerando fatores ambientais que o circundam, através de um antropocentrismo moderado, sobreleva-se, por intermédio da concepção do Princípio da Dignidade Humana e do Princípio da Fraternidade, a noção de cooperação e comunidade para sua aplicação na organização do trabalho e nas relações laborais definidas pela denominada “4ª Revolução Industrial”.

A comunidade laboral atua na manifestação do pronome “nós” sem um liame particular exclusivo ao trabalhador, mas como forma de constituir uma comunidade em que são compartilhadas crenças e valores através de práticas diárias concretas e reconhecidas (SENNETT, 2016, p. 48), buscando ligações de profundidade entre sujeitos que respaldam a reconção de si e do outro, articulando uma cooperação pelo trabalho.

Sobressai, assim, a necessidade da criação e restauração na confiança dos outros como ato reflexo, a partir de responsabilidades e compromissos mútuos (SENNETT, 2016, p. 49), sob a ótica do reconhecimento universal do ser humano como um indivíduo digno e fraterno.

5 – Considerações finais

A expansão da política anglo-americana e as demandas pela flexibilização do trabalho, prestação laboral por meio de redes relacionais e descentralização do poder, demonstram prevalência em detrimento à própria relevância do labor e principalmente no que diz respeito à afirmação do ser humano e sua integração como cidadão na sociedade.

A “Indústria 4.0” ao apresentar um meio de organização laboral em que coloca em risco o trabalhador e o próprio conceito dos efeitos de sociabilidade pelo trabalho, aposta em seguimento alarmante à saúde física e mental dos próprios seres humanos.

A situação exposta alerta e reitera conceito há muito defendido no sentido de não ser visto o trabalhador como mercadoria, passando, observados os desdobramentos tecnológicos da conjuntura atual, que o ofício do homem e o próprio homem não sejam comparados ao ofício da máquina e da própria máquina.

O reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos e deveres, corrobora aspectos de capacidade que permitem a formação e a autociência de sua identidade, com o que o cenário delineado reclama um reconhecimento mútuo entre seres humanos e uma reorganização do labor volvido aos efeitos de sociabilidade que promovam cooperação, responsabilidade e confiança no ambiente de trabalho.

6 – Referências bibliográficas

- ALBERT, Michel. *Capitalismo versus capitalismo*. São Paulo: Loyola, 1992.
- BAGGIO, Antonio Maria (org.). *O princípio esquecido*. São Paulo: Cidade Nova, 2008. v. 1.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso. A justiça constitucional francesa e o princípio da fraternidade no caso Cedric Herrou. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, RT, v. 204, ano 45, p. 109-118, ago. 2019.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. OIT: solidariedade e fraternidade na proteção aos direitos humanos dos trabalhadores. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 141-156, dez. 2018.
- BARZOTTO, Luciane. *Direitos humanos dos trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

- CUCHE, Denys. *A noção de cultura nas ciências sociais*. Bauru: EDUSC, 1999.
- DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 2006.
- DELGADO, M. G.; DELGADO, Gabriela Neves. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito do trabalho. In: SARLET, Ingo Wolfgang; VIEIRA DE MELLO FILHO, Luiz Philippe; FRAZÃO, Ana de Oliveira (org.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- DOMBROWSKI, U.; WAGNER, T. Mental strain as field of action in the 4th Industrial Revolution. Variety Management in Manufacturing. Proceedings of the 47th CIRP Conference on Manufacturing Systems. *Aachen: Procedia CIRP* (17) 100-105.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GÓES, Maurício de Carvalho; ENGELMANN, Wilson. *Direito das nanotecnologias e o meio ambiente do trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- HERMAN, M. *et al.* Design principles for Industrie 4.0 scenarios: a literature review. In: DIAS, A. V. C.; BAGNO, R. B.; SOARES, A. *A Indústria 4.0: uma caracterização do sistema de produção*. 2016.
- KAGERMANN H., W. *et al.* Recommendations for implementing the strategic initiative Industrie 4.0: final report of the Industrie 4.0 working group. In: DIAS, A. V. C.; BAGNO, R. B.; SOARES, A. *A Indústria 4.0: uma caracterização do sistema de produção*. 2016.
- POZZOLI, Lafayette; HURTADO, André Watanabe. O princípio da fraternidade na prática jurídica. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 27, p. 287-324.
- SALERNO, M. S. Reestruturação industrial e novos padrões de produção. *São Paulo em Perspectiva*, 6, (gg 3), 100-108, 1992.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter*. 2. ed. Rio de Janeiro, Record, 2016.
- SENNETT, Richard. *A cultura do novo capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- VIEIRA DE MELLO FILHO, Luiz Philippe; DUTRA, Renata Queiroz. Centralidade da pessoa humana na Constituição *versus* centralidade do cidadão trabalhador: o desafio de reler o trabalho a partir da Constituição Federal de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang; VIEIRA DE MELLO FILHO, Luiz Philippe; FRAZÃO, Ana de Oliveira (org.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

Recebido em: 30/3/2023

Aprovado em: 14/6/2023

Como citar este artigo:

ALLES, Matheus Soletti. Os impactos laborais no desenvolvimento e na implementação da Indústria 4.0: uma visão fraterna da identidade do trabalhador e do valor social do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, vol. 89, nº 2, p. 281-293, abr./jun. 2023.